

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001527/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065564/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.203665/2025-44
DATA DO PROTOCOLO: 12/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA, CNPJ n. 73.970.212/0001-75, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JARDSON SARAIVA CRUZ e por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ADRIANO ALVES DE SOUZA;

E

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.346.828/0001-45, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RAQUEL CRISTINA SANTANA PRAXEDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Cirurgiões-dentistas**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de Setembro de 2025, o piso salarial dos cirurgiões-dentistas será de **R\$ 4.191,38** (quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) mensais, para uma jornada de 20 horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Os cirurgiões-dentistas abrangidos por esta Convenção não poderão receber valor inferior ao piso salarial da categoria de **R\$ 4.191,38** (quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) por mês, exceto se prestarem serviços em jornada **inferior** a 20h semanais, oportunidade em que o pagamento poderá ser realizado proporcionalmente às horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo: É permitida a contratação de jornada semanal superior a 20h, ou em regime de plantões, devendo, nestes casos, ser garantido o pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, calculado a partir do piso salarial, através de contrato escrito e firmado entre o cirurgião-dentista e o empregador.

Parágrafo Terceiro: O salário do cirurgião-dentista deve ser calculado na proporção das horas contratadas, utilizando como base o piso salarial previsto no parágrafo primeiro exemplo:

- **Jornada de 24 horas semanais:** corresponde a **R\$ 5.029,68** (cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos);
- **Jornada de 30 horas semanais:** corresponde a **R\$ 6.287,09** (seis mil duzentos e oitenta e sete reais e nove centavos);
- **Jornada de 36 horas semanais:** corresponde a **R\$ 7.544,51** (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos);
- **Jornada de 40 horas semanais:** corresponde a **R\$ 8.382,79** (oito mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos);
- **Jornada de 44 horas semanais:** corresponde a **R\$ 9.221,06** (nove mil duzentos e vinte e um reais e seis centavos).

Parágrafo Quarto: Aos empregados que estejam acima das faixas salariais estabelecidas para o piso, fica assegurado um reajuste de **5,13%** (cinco inteiros vírgula treze por cento).

Parágrafo Quinto: As diferenças monetárias decorrentes do reajuste do piso salarial serão retroativas a 1º de Setembro de 2025 e serão quitadas em até (02) duas parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no mês seguinte ao do registro da presente CCT no Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo sexto: Os reajustes automáticos e espontâneos já concedidos após o final da vigência da CCT 2024/2025, caso sejam inferiores ao percentual ora acordado, poderão ser apenas complementados, de forma que o reajuste percentual mínimo garantido seja igual ao previsto no caput. Por sua vez, caso o reajuste espontâneo que fora deferido ao profissional seja maior que o previsto no caput, não é permitida a redução da vantagem posteriormente.

Parágrafo sétimo: Nenhum empregado poderá ter seus ganhos diminuídos em razão da aplicação da presente convenção, nem dela poderá ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenha.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DIA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até 14:00 horas, de modo a possibilitar que a compensação na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento. Para os empregadores que efetuarem o pagamento por meio de depósito na conta bancária de seus empregados, os salários devem estar disponíveis também no 5º dias útil. Considera-se o dia de sábado como dia útil.

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO



Fica convencionado que a assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque será efetivada posteriormente ao recebimento de salário, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecer aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como, os respectivos descontos, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado.

Parágrafo Único: Fica facultada ao empregador disponibilizar o comprovante de pagamento através da Internet quando o empregado manifestar o interesse.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: A previsão do caput desta cláusula só se aplica quando o salário do substituído for superior ao do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As empresas que, após o dia 1º de setembro de 2025 e até a data da assinatura desta Convenção, reajustaram os salários dos seus empregados acima do piso estabelecido na presente Convenção, não poderão retroceder no aumento ofertado, salvo se este reajuste tiver caráter de antecipação por conta do acordo e desde que tenha sido mencionado no comprovante de pagamento em evento separado do salário- base, comunicados, quadros de avisos etc.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário, os adicionais noturno e de insalubridade ou periculosidade, bem como as horas extras quando devidos, desde que tais verbas sejam percebidas em caráter habitual.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores se comprometem a antecipar a 1º parcela do 13º salário por ocasião das férias, conforme legislação vigente e mediante a solicitação formal do empregado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO



Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

Parágrafo único: Além do adicional, será garantido o direito à hora noturna reduzida (52min30seg), cuja contagem deverá ser extensiva às horas que ultrapassarem nos casos de prorrogação da hora noturno.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos profissionais Cirurgiões dentistas, adicional de insalubridade de 10 a 40% definido a partir de perícia. O adicional de insalubridade incidirá sobre o piso do salário mínimo.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder adicional de titulação a todos os Cirurgiões-dentistas que possuírem cursos de pós-graduação a nível de Especialização no percentual de 10%, de 12% para Mestrado e de 15% para Doutorado, reconhecidos pelo MEC e Conselho Federal de Odontologia - CFO, sobre o piso salarial indicado no caput da cláusula terceira, **R\$ 4.191,38** (quatro mil cento e noventa e um reais e trinta e oito centavos) não cumulativos, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função e compatível com a habilitação do certificado e desempenhada na empresa no efetivo exercício da profissão, a partir dessa convenção.

Parágrafo primeiro: Existindo adicional de titulação similar prevalecerá a que oferecer maior valor sem acumulação, concedido como evento independente, apenas durante o período que o empregado estiver no exercício da profissão.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada e os cursos deverão ser presenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE

Fica assegurado às profissionais desta categoria o direito a 120 (cento e vinte dias) de repouso a título de licença-maternidade, sem prejuízo do emprego ou salário.

Parágrafo Primeiro: O marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade será a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. A medida se restringirá aos casos em que as internações excedam duas semanas.

Parágrafo Segundo: O direito acima é extensivo as empregadas adotantes ou que possuam guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado e abrange o parto de natimorto;

Parágrafo Terceiro: Em caso de aborto espontâneo ou aborto previsto em lei (estupro ou risco de vida para a mãe) e de anecéfalo conforme ADPF 54/STF será concedida à empregada licença-maternidade de 28 (vinte e oito) dias, sem prejuízo do emprego ou salário.

Parágrafo Quarto: O valor do salário-maternidade será igual ao valor da remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

Parágrafo Quinto: Caso a remuneração da empregada seja, parcialmente ou totalmente variável, será obedecido o seguinte critério: será considerada a média aritmética simples dos 6 últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou convenção coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

O trabalhador poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de até 5 (cinco) dias, a partir do nascimento de filhos, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão **R\$ 1.880,07** (mil e oitocentos e oitenta reais e sete centavos), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam dispensadas deste pagamento.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar, mensalmente, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 186,00** (cento e oitenta e seis reais), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Parágrafo Quarto: O auxílio creche não será cumulativo com o auxílio babá, cabendo à empregada a escolha do benefício.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO BABÁ

O empregador deverá pagar mediante solicitação formal, mensalmente, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de **R\$ 174,33** (cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora deverá ser denominado Ajuda de Custo Babá, e não haverá recolhimentos de encargos sociais.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa a ajuda de custo babá não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: A Ajuda de Custo Babá será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Parágrafo Quarto: O auxílio creche não será cumulativo com a ajuda de custo Babá, cabendo à empregada a escolha do benefício.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima, nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Fica assegurada ao profissional a estabilidade por motivo de acidente do trabalho, por um período de 12 meses após ao termino do auxilio-doença acidentário, de acordo com a lei vigente.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADES E INDENIZAÇÃO DOS PRE-APOSENTADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará o valor das contribuições ao INSS (parte empregado e empregador) correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar o empregador com 24 (vinte e quatro) meses de antecedência a data prevista para sua aposentadoria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (Cinquenta por cento) sobre o valor da hora de trabalho diurno.

Parágrafo Único: As horas extras não poderão exceder de duas horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TOLERÂNCIA NO REGISTRO DA JORNADA

As empresas concederão aos seus empregados uma tolerância máxima de 15 (quinze) minutos para registrar a frequência ou assinar o livro de ponto na entrada do serviço, benefício esse que não poderá exceder 03 (três) dias de trabalho no mês. Excedida essa tolerância, haverá desconto do tempo de atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO.

O profissional cirurgião-dentista que, atendendo necessidade do empregador, for prestar serviço em dia de descanso semanal remunerado ou feriado coincidente com dias de semana (segunda a sábado) terá direito às horas trabalhadas pagas em dobro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PONTO FACULTATIVO

Na ocasião de decreto que estipule ponto facultativo, na localidade de trabalho dos empregados abrangidos por esta CCT, exceto aos serviços de assistência à saúde de urgência e emergência, hospitais e demais serviços de saúde estipulados o seu funcionamento pelo ente responsável respectivo e, ainda, somente nas unidades de saúde que permanecerem integralmente fechadas em tais datas, o expediente será facultativo, estando os empregados desta categoria profissional dispensados da compensação de jornada.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 01 (um) evento anual, desde que obedeça aos seguintes critérios:

- a)** que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- b)** que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 5% (cinco por cento) dos profissionais cirurgiões dentistas, existentes na empresa, naquele período.
- c)** que o afastamento citado no item b não exceda a 6 (seis) dias corridos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO CASAMENTO - AUSÊNCIA

O cirurgião dentista poderá deixar de comparecer ao trabalho por 3 (três) dias consecutivos, em razão de seu casamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Serão consideradas dispensas do trabalho, sem prejuízo da remuneração, o atraso ou ausência do (a) empregado (a) quando para acompanhar filho menor de 12 (doze) anos ou inválido e dependentes previdenciários de qualquer idade a atendimento médico, dentro do seu horário de trabalho, limitada a dispensa ao equivalente a 1 (uma) jornada da carga horária do empregado, por mês, e desde que haja comprovação de atestado médico, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a ausência do empregado.

Parágrafo único - No caso de ausência para hospitalização, o limite será de 5 (cinco) dias no mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - OUTRAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADA SEM PREJUÍZO DE SALÁRIO E BENEFÍCIOS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e benefícios, exceto o vale-transporte:

- I - até 2 (dias) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- II - até 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho a partir do dia útil ao da data do dia do nascimento, no decorrer da primeira semana;
- III - por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- IV - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
- V – nos termos do Art. 473, XII, da CLT, a(o) empregada(o) poderão ausentar-se do trabalho até 3 dias, a cada 12 (doze) meses de trabalho para realização de exames de prevenção de câncer, devidamente comprovada.
- VI – na ocorrência de ponto facultativo, o trabalhador, em comum acordo com o empregador, compensa a recomposição das horas através de gerenciamento de banco de horas.

Parágrafo único – Fica garantida à empregada, em conformidade com o Art. 392, § 4º, da CLT, durante a gravidez, sem prejuízo dos salários e demais direitos, a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, 06 (seis) consultas médicas e demais exames complementares (obstétricos ou ginecológicos).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO Á DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o empregado cirurgião-dentista que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, **receberá 2/3 (dois terço) do valor da hora normal**, contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do Cirurgião-dentista será de 20(vinte) horas semanais sendo assegurado aqueles contratados para jornada diversas desta, piso proporcional conforme cláusula terceira desta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ALTERAÇÃO NA ESCALA

Para o empregado que esteja há 18 (dezoito) meses cumprindo a mesma escala, o empregador se compromete a priorizar sua permanência no horário, não podendo alterar sua escala de serviço, salvo se o pedido for feito, por escrito, pelo empregado e nos casos de fechamento de clínicas, leitos e postos de enfermagem, respeitada a legislação vigente (quantidade de profissionais/leito) ou também com a concordância do empregado.

Parágrafo Primeiro - A permanência que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a estabilidade do empregado na mesma escala de serviço se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias, proceder à inserção do obreiro em outra escala.

Parágrafo Segundo - As empresas deverão publicar ou disponibilizar, até o dia 25 do mês anterior, as escalas/horário de trabalho do mês seguinte, em quadro de aviso e/ou em local visível e de fácil acesso, sem restrições aos empregados, a fim de satisfazer as diretrizes estabelecidas no art. 74, da CLT.

Parágrafo Terceiro – Fica facultado ao sindicato laboral, nos termos do Precedente Normativo n. 111, do TST, solicitar, no mês de junho de cada ano, as escalas de trabalho das unidades hospitalares que empreguem mais de dez empregados, devendo as empresas atenderem ao pedido, em 10 (dez) dias úteis, inclusive por meios eletrônicos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA EM REGIME DE PLANTÃO

Para o horário diurno ou noturno, fica facultada a jornada de trabalho de 12X36, ou seja, 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso. Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá ser garantido período de 1 (uma) hora para alimentação.

Parágrafo primeiro: Serão concedidos, além disso, 30 (trinta) minutos, após turno de trabalho de 6 (seis) horas ininterruptas, para repouso.

Parágrafo segundo: Quando a jornada do empregado coincidir com dia feriado, o pagamento da parte coincidente, será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder folga compensatória, também em dobro, além das folgas existentes cuja utilização deverá ser feita nos 30 (trinta) dias subsequentes à data do trabalho em dia feriado.

Parágrafo terceiro: Serão garantidos aos plantonistas adicional noturno e contagem de hora noturna reduzida (52min30seg) da parte da jornada coincidente com a hora noturna, ou seja, das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Fica assegurado que para amamentar o próprio filho, até que este complete 06 (seis) meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora, antes ou no final da jornada de trabalho.

Parágrafo único - Em caso de filhos gêmeos terá direito ao período de 90(noventa) minutos, que poderá ser antes ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA DESCANSO

Será concedido intervalo de descanso de 15 (quinze) minutos a cada 2 (duas) horas de trabalho contínuo. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O Período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Fica garantido ao sindicato laboral o acesso simultâneo de, no máximo, três dirigentes sindicais às dependências das entidades empregadoras para proceder à divulgação junto aos trabalhadores das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho, desde que haja comunicação por escrito, no prazo de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas ao setor pessoal do respectivo empregador. O local a ser desenvolvido o trabalho pelo sindicato deverá ser previamente estabelecido pelo empregador, com limite de trinta minutos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Membros da Direção Executiva do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Ceará, quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos de Saúde ou Fóruns Federal, Estadual ou Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação (sem prejuízo de sua remuneração) mediante entrega ao setor de pessoal de documentação comprobatória de participação no retorno as atividades laborais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

Por decisão da ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES, órgão de deliberação máxima do sindicato, devidamente convocada por meio do edital publicado no jornal O Povo, seção POP, 22 de Setembro de 2025 e com base nas seguintes disposições legais: art. 8º, incisos III e IV, e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, art. 513, alínea "e", art. 545 da CLT, e ainda, considerando que todos os trabalhadores estão representados na negociação coletiva da categoria, indistintamente, e considerando que a manutenção das negociações coletivas é dever e responsabilidade de todos os beneficiários, ficam os empregadores cientes de que, por meio da presente cláusula, a partir do início da vigência ou do conhecimento da norma coletiva, deverão necessariamente realizar o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento, independentemente da modalidade do contrato de trabalho ou tipo de relação de trabalho, incluindo prestadores de serviços e terceirizados. Este desconto incidirá, inclusive, sobre os valores das diferenças salariais apuradas, de todos os empregados membros da categoria profissional representados pelo sindicato laboral em sua base territorial no Estado do Ceará, bem como das novas admissões ocorridas no curso da vigência do presente instrumento normativo, da seguinte forma:

- a) O pagamento da Contribuição Assistencial será ANUAL, com vencimento na data de aplicação da norma coletiva ou na admissão de novos empregados;
- b) O valor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do empregado será fixado em 7,5% (sete inteiros vírgula cinco por cento) da remuneração, sendo que o pagamento deve ser realizado através de parcela única para o sindicato laboral.

Parágrafo primeiro: O recolhimento das contribuições e o repasse dos valores devem ser realizados diretamente em favor do Sindiodonto, por meio de depósito bancário, transferência ou qualquer meio de pagamento de titularidade do sindicato, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto, utilizando os seguintes DADOS BANCÁRIOS:

- a) Nome do Banco: CEF, Agência: 0578, Conta: 00000057-2 Tipo Conta: Conta Corrente Pessoa Jurídica: 003. Chave Pix: 07.346.828.0001-45 (CNPJ do Sindiodonto).

b) O empregador deve encaminhar cópia do comprovante de recolhimento/pagamento e a relação dos empregados com os seguintes dados: nome do empregador e CNPJ, nome do empregado, data de nascimento, CPF, data de admissão, cargo, salário base e valor da contribuição.

c) O Sindicato Laboral se compromete a cumprir a sigilosidade e confidencialidade dos dados solicitados na alínea “b”, de acordo com a Lei n.º 13.709/18, ficando sob sua responsabilidade as informações solicitadas.

Parágrafo segundo: O empregador que deixar de efetuar o recolhimento das contribuições e o devido repasse para o Sindiodonto, sem que haja a devida confirmação do sindicato, ficará responsável pelos pagamentos inadimplidos, com acréscimo de multa de 10 (dez) % sobre o valor inadimplido, bem como mediante incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês pro rata die.

Parágrafo terceiro: A presente cláusula é de deliberação exclusiva da categoria profissional e prerrogativa do Sindiodonto, sendo de extrema importância para a manutenção da representação sindical e defesa dos interesses da categoria. É de responsabilidade única e integral do Sindiodonto, que responderá isoladamente pelos efeitos a partir da data de sua assinatura, sendo o único responsável legal perante os órgãos ou autoridades administrativas ou jurídicas. Excluem-se, integralmente, os empregadores e o sindicato patronal de quaisquer ônus, responsabilidades ou interferência. Para todos os efeitos legais, o empregador atua apenas como instrumento arrecadador do Sindiodonto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas filiadas ou não, recolherão ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará, a título de contribuição assistencial, 3% (três por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto. Os recolhimentos efetuados fora dos prazos acima previstos ou a falta dos documentos solicitados sujeitará o estabelecimento faltoso a multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) por mês e atualização monetária na forma da Lei, independente das medidas cabíveis e demais sanções previstas em Lei. A importância da arrecadação da Contribuição assistencial será creditada na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 402066-9, agência 0619 op. 003, Shopping Del Paseo.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) valendo inclusive para os estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 16,00 (Dezesseis Reais) mais juros de R\$ 0,90 (Noventa Centavos) ao dia.

Parágrafo Segundo - O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa, manifestada no prazo de 10 (Dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida à entidade sindical, conforme Ordem de Serviço nº 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra “e” da Consolidação das Leis.

Parágrafo Terceiro - A entidade deverá remeter ao SINDHEF- Sindicato das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas do Estado do Ceará a segunda via da guia quitada

juntamente com a cópia da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) do mês que se refere à contribuição, até o 10º dia do mês seguinte

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO SINDICAL

A partir do DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, fica assegurado exclusivamente ao empregado o exercício do direito de oposição à contribuição assistencial. Esse direito pode ser exercido no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias corridos após o desconto, individualmente, pelo próprio empregado, por meio de solicitação por escrito protocolizado diretamente na sede da entidade que deve conter o nome do empregado, data de nascimento, CPF, data de admissão, cargo, salário base, nome do empregador com respectivo CNPJ ou CPF e seu último contracheque que conste o desconto. O Sindiodonto fica encarregado de providenciar o ressarcimento dos valores recolhidos em até 30 (trinta) dias após o depósito financeiro da empresa na conta do sindicato.

Parágrafo primeiro: Cabe exclusivamente ao sindicato dos trabalhadores prestar informações a todos os empregados sobre a importância das contribuições sindicais para a manutenção da entidade sindical e o fortalecimento da classe trabalhadora. O sindicato tem a responsabilidade de esclarecer dúvidas, alertar que todas as cláusulas são perdidas com o vencimento da CCT e orientar os empregados sobre o direito de oposição e as vantagens de se manterem contribuintes. Nenhum trabalhador(a) será submetido a constrangimentos ou quaisquer manifestações por dirigentes ou funcionários do sindicato no sentido de forçá-los a contribuir.

Parágrafo segundo: As solicitações de oposição apresentadas pelos empregados serão válidas somente para o período de vigência dessa norma coletiva, sem efeito retroativo. Os valores já descontados não poderão ser requeridos, ressarcidos ou reembolsados.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Na hipótese de violação de quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, o infrator pagará ao Sindicato conveniente, a multa de **R\$ 1.629,40** (um mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) por cláusula descumprida.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas do presente instrumento coletivo fica estabelecido que os convenientes devam primeiramente instituir mesa de entendimento visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48h, ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em 5 (cinco) dias úteis.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Fica facultado as empresas disponibilizarem espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc., XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de Janeiro de 1998 Art. 6º as partes, resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas- Bancos de Horas.

a) A empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dias(s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As horas trabalhadas a mais não poderão exceder à 2 (duas) hora por dia e deverão ser computadas em "horas a compensar" e zeradas a cada bimestre. Caso as "horas a compensar" não sejam zeradas, o saldo de horas a mais deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado. Caso as horas a compensar não sejam zeradas, o saldo negativo será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao do bimestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

c) Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

d) As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

e) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.

f) Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

g) Fica proibida a dobra de plantão, entendendo-se como plantão a jornada de trabalho de 12 horas, com o intervalo de pelo menos uma hora para descanso.

h) Admite-se a dobra de plantão somente nos casos de calamidade pública decorrente de enchentes, terremotos ou apagão no sistema elétrico e nos casos de greves de ônibus. Nestes casos, as horas trabalhadas a título de dobra de plantão serão pagas como extras com acréscimo de 50% sobre a hora normal ou de 100% (cem por cento), quando a dobra de plantão recair em feriado ou no descanso semanal remunerado.

i) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

1 - O empregado com saldo credor de horas receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2 - O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado dos haveres rescisórios.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE DURAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de Setembro 2025 a 31 de Agosto de 2026. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho em que as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente a:

- a) forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho);
- b) redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada;
- c) data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa, ao sindicato ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, conforme seja o caso para recebimento de referidas verbas).

Parágrafo Primeiro: O restante dos dias do aviso prévio trabalhado deixará de ser exigido caso o empregado dispensado sem justa causa, obtenha comprovadamente um novo emprego, recebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST.

Parágrafo Segundo: No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho ou de 7 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador uma via da opção acordada.

Parágrafo Terceiro: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da sua categoria, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que este for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo exercício da função, que deverão ser atualizadas e devolvidas ao empregado no prazo máximo de 48 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho a troca de, no máximo, 4 (quatro) plantões por mês, com a comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a) a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b) seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c) seja o respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Assegura-se o pleno fornecimento de EPIs aos trabalhadores para a execução das ações e serviços de saúde bucal nos locais de trabalho além da realização de exames de saúde conforme legislação vigentes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

Pactua-se que as empresas enviarão ao sindicato cópia da CAT ou doença ocupacional enviado ao INSS do trabalhador cirurgião-dentista acometido de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional para fins de ciência, arquivo, elaboração de banco de dados e estatísticas inclusive para fins de pesquisa científicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DA ELEIÇÃO DA CIPA

As empresas deverão comunicar a organização da eleição da CIPA para o sindicato laboral, de acordo com a NR 5 da portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

}

JARDSON SARAIVA CRUZ
PROCURADOR
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

ANTONIO ADRIANO ALVES DE SOUZA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS SANT CASAS HOSP ENT FILANT DO EST CEARA

RAQUEL CRISTINA SANTANA PRAXEDES
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA SINDIODONTO 2005.2026

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINDHEF - JARDSON CRUZ

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

